



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021/PMM

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. REVOGAÇÃO PAUTADA NA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ-PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de **revogação** do procedimento administrativo alhures, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

O pleito se deu em razão da verificação de erros formais constantes em Termo de Referência, para além da necessidade de acréscimos visando a concretização do objeto, qual seja, a iluminação pública do município.

A matéria e a possibilidade são trazidas a tona conforme disposição do art. 38, IX, c/c art. 49, caput, ambos da Lei 8.666/93.

É breve o relatório.

2.DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que **o presente parecer jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o procedimento administrativo referido tem por objeto a aquisição de materiais elétricos relacionados ao fornecimento de energia elétrica ao Município de Maracanã. A iniciativa é oriunda da Prefeitura Municipal de Maracanã.

Conforme referido, o art. 38, IX, da Lei de Licitações refere à necessidade de procedimento, inclusive, quando da revogação ou anulação de licitação. Vejamos:

Seção IV Do Procedimento e Julgamento



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Percebe-se, portanto, que ainda em se tratando de revogação ou anulação é imperioso que o órgão administrativo proceda com despacho determinando o ato, bem como os fatos e fundamentos que o ensejaram. Assim procedeu a administração, considerando os documentos submetidos ao apreço desta Procuradoria Jurídica.

Não obstante, a legislação pátria reconhece a possibilidade de revogação, estabelecendo os requisitos que devem ser observados para validar o ato administrativo. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

É sabido que em se tratando da administração pública é conferida a possibilidade de autotutela, que permite a revisão de atos praticados, seja em virtude de ilegalidade, caso em que precisam ser anulados, seja por motivo de conveniência ou oportunidade, no que cabe a revogação dos mesmos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho alude:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Não obstante, referido entendimento foi exaurido e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula 346, a qual refere:



Súmula 346 do Supremo - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

É válido ressaltar que, a despeito da possibilidade reconhecida de anulação dos atos administrativos foram estabelecidos critérios para que o ato seja revisto, com consequente anulação ou revogação. É o que dispõe o entendimento sumulado previsto na súmula nº 473. Vejamos:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”.

Considerando o cotejo submetido ao apreço desta Procuradoria, portanto, denota-se que a irregularidade constatada quanto ao termo de referência, devidamente verificada por esta administração municipal, é motivo o suficiente para justificar a revogação do procedimento licitatório em apreço.

Isso porque, caso se prossiga com a licitação, resta perceptível a inviabilidade de conclusão do objeto e consequente prejuízo atentatório ao interesse público que se busca concretizar.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e pela análise fática que se apresenta, considerando os trâmites observados nos presentes autos, é que esta Procuradoria Jurídica **opina e conclui pela necessidade de REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 011/2021/PMM,** firmados com a empresa **GR DO CARMO EIRELI**, conforme pleiteado, atendendo as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e a Prefeitura Municipal de Maracanã, **por 60 (sessenta) dias**, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, § 1º, II e §2º, da lei nº 8666/93.

É o parecer, SMJ.

Prefeitura Municipal de Maracanã-PA, 28 de junho de 2021.

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MIRANDA
Procurador Municipal de Maracanã-PA
OAB/PA Nº 12.327